

**PROJETO DE LEI nº 009/2022.**

**DISPÕE SOBRE BENEFÍCIOS  
EVENTUAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO  
FRANCISCO DO BREJÃO -MA E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES**, Prefeita Municipal de São Francisco do Brejão, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o **PROGRAMA E PROJETO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA** e a **CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS**, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho Emprego e Promoção Humana, no âmbito do Município de São Francisco do Brejão -MA, regulamentado pelo Conselho Municipal de Assistência Social – FMAS, cujo benefício compõe o nível de proteção social básica e especial, sendo o repasse efetuado de forma direta aos usuários ou sua família, obedecendo a critérios e prazos pré-estabelecidos nesta Lei.

**Art. 2º** - Os Benefícios Eventuais previstos no Art.22 da LOAS, e segundo a “NOB/SUAS” visam o pagamento de auxílio por natalidade, por morte, ou para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para criança, a família, idosos, pessoa portadora de deficiência, gestante, nutriz e as vítimas de calamidade pública.

**Parágrafo Único.** Na comprovação das necessidades para a concessão do Benefício Eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

**Art. 3º** - O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos moradores do município de São Francisco do Brejão -MA em vulnerabilidade e risco social ou pessoa em situação de rua (andarilhos, em caso de auxílio funeral e passagens) e às famílias com impossibilidades de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**Art. 4º** - Para efeito de conceituação entende-se por Benefícios Eventuais aqueles que visam o pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita

seja inferior ou igual a  $\frac{1}{4}$  de um salário mínimo vigente (LOAS- Art.22).

§1º. A provisão dos Benefícios Eventuais perda e danos deverá ser realizada pela Secretaria de Assistência Social, por meio do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS ou Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

§2º. A vulnerabilidade é caracterizada pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar conforme decreto nº. 6.307 de 14 de dezembro de 2007 são assim entendidos;

- I- riscos; ameaça de sérios padecimentos;
- II- perdas; privações de bens e de segurança matéria; e
- III- danos; agravos sociais e ofensa.

§3º. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer.

I- da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) falta de documentação; e

c) falta de domicílio;

II- da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III- da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV- de desastres e de calamidade pública; e

- de outras situações sociais que comprometem a sobrevivência.

**Art.5º** - O Beneficiário Eventual, na forma de auxílio – natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social na forma de bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membros da família, residente no município.

**Art.6º** - O auxílio por natalidade atenderá, preferencialmente, aos seguintes aspectos;

I - necessidades do nascituro;

II - apoio à mãe no caso de morte do recém- nascido;

III- apoio à família no caso de morte da mãe; e

IV- as gestantes que participarem do grupo de gestantes no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, com participação de 75% de presença nas atividades propostas, e no mínimo de 06 (seis) consultas de Pré-Natal.

V- outras condições que a Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Promoção Humana e o município considerar pertinente.

**Art.7º** - O benefício natalidade ocorrerá na forma de bens de consumo.

§1º. Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo bens de vestuário, utensílios para alimentação quando necessário, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§2º. O requerimento do benefício natalidade deve ser solicitado até 30 (trinta) dias antes ou até 40 (quarenta) dias após o nascimento. As solicitações deverão ser atendidas até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§3º. Para obtenção dos benefícios deste artigo deverá ser realizado um parecer social por um profissional de Serviço Social, regularmente inscrito no conselho de classe (CRESS) e o (a) solicitante deverá fornecer a cópia dos seguintes documentos: Registro de Nascimento do recém-nascido, documentação pessoal da (o) requerente e comprovante de renda familiar quando for o caso, nos termos do art.4º desta Lei, e comprovante de residência.

**Art.8º** - O Benefício Eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação de serviço para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

**Art.9º** - O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de:

I - Custeio das despesas de urna funerária.

II- Auxílio social de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro, nos moldes do artigo 13.

§1º. Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, no valor de até (01) um salário mínimo vigente e traslado quando necessário, no valor máximo de (01) um salário mínimo vigente.

§2º. O benefício requerido em caso de morte deve ser liberado na forma de prestação de serviço, sendo de pronto atendimento, em plantão de 24 horas.

§3º. O benefício funeral será concedido apenas se o falecido (a) for residente do município, e enterrado no cemitério do município, salvo as situações de moradores de rua e andarilhos.

§4º. Para obtenção dos benefícios deste artigo deverá ser realizado um parecer social por um profissional de Serviço Social, lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social.

regularmente inscrito no conselho de classe (CRESS) e o (a) solicitante deverá fornecer cópia dos seguintes documentos: RG, CPF do requerente, Certidão de Óbito ou declaração da Instituição ou declaração médica, comprovante de residência do falecido e comprovante de renda da família quando for o caso, nos termos do art.4º desta lei.

**Art.10º.** - Os benefícios natalidade e funeral serão fornecidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

**Art.11º.** - O benefício natalidade e funeral serão liberados a um integrante da família beneficiária (pai, mãe, cônjuge, filho) ou pessoa autorizada mediante procuração e documentos pessoais.

**Art.12º** - Para atender as necessidades básicas e emergenciais dos usuários constatadas e diagnosticadas com um parecer social por um profissional de serviço social lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social, regularmente inscrito no conselho de classe (CRESS), outros Benefícios Eventuais poderão ser oferecidos:

I - Passagem Intermunicipal, desde que documentado e comprovado a necessidade da viagem; não inclui nessa modalidade o fornecimento de passagens fora do domicílio para tratamento de saúde.

II - A Passagem Intermunicipal para atendimento de itinerante será fornecida no máximo 2 (duas) vezes do ano, mediante o comprovante da necessidade.

III - Concessão de leite a criança desnutrida e nutriz, mediante apresentação de solicitação de um pediatra. Não serão fornecidos leites considerados especiais que envolvam questões de saúde;

IV - Cestas básicas (observando sua periodicidade);

V - Cobertores, roupas e acessórios de uso doméstico;

VI - Kit de higiene;

VII – Auxílio Moradia

§ 1º. Esses benefícios deverão ser articulados em consonância com os serviços de referência e contra referência.

§ 2º. O prazo para moradores novos requererem o benefício eventual é de 06 meses residindo no município mediante documentos que comprovem, salvo em caso de emergência, passando por avaliação da Assistente Social.

§3º. Em caso de empate nas solicitações de benefícios eventuais, a Assistente Social do Centro de Referência de Assistência Social poderá avaliar critérios de desempate dando prioridade na seguinte ordem: crianças, idosos, pessoas com deficiência, gestantes e a nutriz.

§4º. Os casos de tratamento de dependência química não incluem a modalidade de Benefícios Eventuais na Assistência Social, por estar vinculado diretamente ao campo da saúde. Não são permitidas a concessão de materiais farmacêuticos (remédios), materiais hospitalares, órteses e próteses (óculos), exames médicos, cadeiras de roda e muletas.

**Art.13º** - Considerar-se-ão benefícios eventuais o atendimento a vítimas de calamidade pública, de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do §2º. do art.22 da Lei nº 8.742, 1993 e alterações posteriores

§1º. Para fins desta Lei, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

§2º. Conceder-se-á como forma de concessão do benefício eventual dentro desta resolução:

a) Bens de consumo: auxílio alimentação, complementação a alimentar (leite, frutas, legumes e verduras), cobertor, lona, e outros as pessoas vitimadas por calamidade pública;

b) Pecúnia

**Art. 14º** - Conforme art. 9º. Do Decreto nº. 6.307, de 14 de dezembro de 2007, as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social.

**Art.15º** - Ao Município compete:

I - A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como o seu financiamento;

II - A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

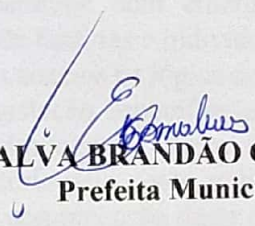
III - Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos.

**Art.16º** - O Município promoverá ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos Benefícios Eventuais e dos critérios para sua concessão.

**Art.17º** - A regulamentação dos Benefícios Eventuais e a sua inclusão na previsão orçamentária na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária (LOA), garantirá os recursos necessários a contar da data de publicação dessa Lei, o qual também estará previsto no Fundo Municipal de Assistência Social.

**Art. 18** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO,**  
**ESTADO DO MARANHÃO, AOS ONZE DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2022.**

  
**EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES**  
Prefeita Municipal